



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 435 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/05/2015
PROCESSO Nº 1/2992/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201108756-4
RECORRENTE: T H COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES MASCULINAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Antônio Alves de Castro
MATRÍCULA: 006137-1-1
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. O Contribuinte foi acusado de não emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias tributadas, resultante do confronto das vendas através de cartão de crédito x informações transmitidas através das DIEF's no exercício de 2009, referente ao exercício de 2009. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, reformando o julgamento de 1ª instância, e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 1º, § 5º, I e II, “a” e “b” e art. 9º e 10º, § 1º da NE 03/2011. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, b da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003 bem como no art. 126 da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. A EMPRESA DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS POR OCASIÃO DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2009 NO MONTANTE DE 691.384,36, REFERENTE A DIFERENÇA ENTRE DIEF E CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO, DE CONFORMIDADE COM A DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO AUTO DE INFRAÇÃO, ANEXAS.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 , III, B da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.


1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2011.13911;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.11435;
- Termo de Intimação 2011.18149;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.18976;
- Planilha;
- DIEF

A autuada apresentou impugnação as fls. 35/49.

A julgadora singular proferiu decisão as fls. 64/71 pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 577/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de modificar o julgamento proferido na instância singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **T H COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES MASCULINAS LTDA ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201108756-4, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por omissão de receitas resultante do confronto das vendas através de cartão de crédito x DIEF, referente ao exercício de 2009, no montante de R\$ 691.384,36.

Sabemos que o contribuinte deve declarar os valores como saída para o Fisco, sob pena de a diferença encontrada no confronto dessas informações, autorizar o recolhimento do ICMS, quando devido, e da multa, sob a acusação “juris tantum”, de vendas de mercadorias sem documento fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No tocante ao argumento da recorrente de que a base de cálculo foi arbitrada, não merece acolhida, em face desta, ter sido encontrada após comparativo mês a mês com o total de vendas declaradas da DIEF nos CFOP'S 5102, 5401 e 5403 com o volume de receitas decorrentes de pagamentos efetuados através de cartão de crédito/débito.

Ademais, a metodologia utilizada pelo autuante na presente ação fiscal, encontra-se delineada no art. 14, II, da Norma de Execução nº 03/2011, *in verbis*:

Art. 14. Para fins de prova junto ao Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) o agente do Fisco poderá anexar ao Processo Administrativo Tributário (PAT) quaisquer dos seguintes documentos:

(...)

I – Relatório Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos, obtido na intranet da Secretaria da Fazenda, de acordo com o Anexo único desta Norma de Execução;

A partir da análise acurada dos fólios processuais, verifica-se que o agente fiscal juntou as cópias das DIEF'S transmitidas pelo próprio contribuinte bem como acostou planilha as fls. 09,72 e 73, com os valores referentes às vendas realizadas nos cartões de crédito prestadas pelas operadoras de cartões e as diferenças encontradas e consideradas como omissão de vendas.

Dessarte, caberia a atuada comprovar através de documentos que não houve a acusação em tela, que no caso assim não procedeu.

Vejamos o que determina o art. 1º, § 5º, I e II, a e b, e art. 9 e 10 da NE 03/2011:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para a constituição do crédito tributário, decorrente da constatação de diferença entre os valores das operações de vendas de mercadorias e prestações de serviços sujeitos ao ICMS declarados por contribuintes do imposto em confronto com os valores



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

informados pelas empresas Administradoras de Cartões de Crédito ou de Cartões de Débito, ou Similares, relativos às transações comerciais utilizando-se esta modalidade de pagamento.

(...)

§ 5º Constatada a diferença a que se refere o caput deste artigo, o agente do fisco deverá apurar os valores a serem cobrados, observando o que segue:

I - Calcular sobre o total das vendas declaradas os percentuais relativos às vendas isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária e as vendas tributadas, de acordo com suas respectivas alíquotas, em cada período;

II - Aplicar os percentuais encontrados na forma do inciso I sobre o total da diferença, para:

a) Em se tratando de vendas isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária, identificar e calcular a multa pecuniária, conforme o caso;

b) Em se tratando de vendas tributadas, identificar e calcular o valor do ICMS devido e da multa pecuniária aplicável ao caso.

Art. 9º Para efeito de cálculo dos valores devidos na ação fiscal, sobre a base de cálculo tributável deverão ser aplicados os percentuais na forma disciplinada no artigo 5º desta Norma de Execução.

Art. 10. Às infrações identificadas na forma desta Norma de Execução aplica-se a multa pecuniária tipificada no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670, de 1996.

§ 1º Nos casos de operações de vendas ou prestações de serviços isentas, não tributadas ou sujeitas ao regime de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

substituição tributária deverá ser aplicada a penalidade pecuniária tipificada no caput do art. 126 da Lei nº 12.670, de 1996.

Nesse sentido, acertadamente esclarece a Assessoria Tributária:

“ Sobre a diferença indicada pelo autuante de R\$ 691.384,36, aplicar o percentual correspondente às operações tributadas (base de cálculo – DIEF) e das operações isentas, não tributadas, substituição tributária (OUTRAS – DIEF), que equivale respectivamente a 82,81% e 17,19%:

Exercício 2009 -DIEF Totalizada

Valor Contábil: R\$ 750.729,59

Base de Cálculo: R\$ 621.656,48 (82,81%)

Outros -R\$ 129.073,11 (17,19%)

DIFERENÇA (Cartão x DIEF)

Total – R\$ 691.384,36

Montante tributável – R\$ 572.535,38

x 17% = ICMS R\$ 97.331,01

x30% = Multa R\$ 171.760,61

Penalidade: art. 123,III, b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Montante não tributável: R\$ 118.848,97 x 10% = 11.884,89

Penalidade: art.126 da Lei 12.670/96



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar o julgamento singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 97.331,01
Multa	R\$ 183.645,50
Total a Pagar	R\$ 280.976,51



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a ***T H COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES MASCULINAS LTDA*** e recorrida ***CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA***. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

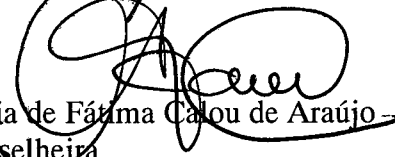
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

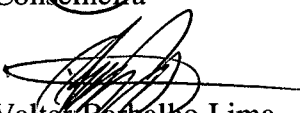

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

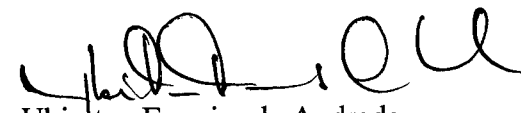

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valtor Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 29 / 05 / 2015